



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E SUA COMPATIBILIDADE COM A
COISA JULGADA MATERIAL

Altair Camara da Silva

Rio de Janeiro
2024

ALTAIR CAMARA DA SILVA

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E SUA COMPATIBILIDADE COM A
COISA JULGADA MATERIAL

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2024

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E SUA COMPATIBILIDADE COM A COISA JULGADA MATERIAL

Altair Camara da Silva

Graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Técnico de Atividade Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – O presente artigo analisa a estabilização da tutela antecipada, importante inovação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de instrumento em benefício da celeridade processual, da efetividade da tutela jurisdicional e da segurança jurídica. O referido instituto, ao prever a possibilidade de que uma decisão proferida em sede de tutela antecipada (cognição sumária) possa se tornar estável e, conseqüentemente, imutável, atribui a tal decisão força análoga à coisa julgada material (cognição exauriente). Assim, faz-se necessário comparar os dois institutos, estabelecendo-se as eventuais diferenças e analisando a possibilidade de convivência harmônica de ambos no ordenamento processual.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Estabilização da tutela antecipada. Coisa julgada.

Sumário – Introdução. 1. A tutela provisória antecipada e sua importância para a efetividade da tutela jurisdicional. 2. Relevância da estabilização da tutela antecipada para a segurança jurídica. 3. Estabilização da tutela antecipada e sua compatibilidade com a coisa julgada material. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, atento à morosidade na tramitação dos processos em nosso Judiciário e em busca de maior efetividade das decisões judiciais, trouxe importante inovação para o nosso ordenamento: a estabilização da tutela antecipada.

O referido instituto, ao prever a possibilidade de que uma decisão proferida em sede de tutela antecipada (cognição sumária) possa se tornar estável e, conseqüentemente, imutável, atribui a tal decisão força análoga à coisa julgada material (cognição exauriente).

Instaura-se, assim, verdadeira problemática quanto ao caráter da imutabilidade do qual se reveste uma decisão proferida em sede de tutela antecipada que tenha se tornado estável: se por um lado a referida estabilidade atribui à tal decisão efeitos imutáveis, próprios da coisa julgada material, por outro lado, o próprio Código de Processo Civil estabelece que a decisão que concede a tutela não faz coisa julgada.

Torna-se imperioso, portanto, estabelecer a diferença entre o instituto da estabilização da tutela antecipada e a coisa julgada material, a fim de se verificar se a estabilização de uma decisão oriunda de cognição sumária tem o mesmo efeito prático

(imutabilidade) daquele atribuído a uma decisão fruto de cognição exauriente, o que, em última análise, poderia configurar a criação de uma nova espécie de coisa julgada.

A presente pesquisa tem como enfoque analisar criticamente o instituto da estabilização da tutela antecipada, verificando-se sua compatibilidade com a coisa julgada material, e sua justificativa reside no fato de que, diante do elevado número de decisões proferidas diariamente em sede de tutela antecipada pelos nossos Juízos, torna-se imperioso definir se a possibilidade de tais decisões se tornarem imutáveis é compatível com a sistemática processual relativa à coisa julgada material, estabelecendo-se as diferenças entre os referidos institutos.

Tem-se em vista, como questões norteadoras que fundamentam a presente pesquisa, definir se o instituto da estabilização da tutela antecipada, ao prever a possibilidade de que uma decisão fruto de cognição sumária possa se tornar estável e, conseqüentemente, imutável conflita com o instituto da coisa julgada material. Busca-se ainda estabelecer a diferença entre os referidos institutos. Pretende-se, por fim, verificar se o sistema de estabilização da tutela antecipada contribui para o alcance de maior celeridade processual, efetividade das decisões judiciais e segurança jurídica.

Para melhor compreensão do tema, busca-se, como objetivos específicos, investigar se o instituto da estabilização da tutela antecipada entra em conflito com a coisa julgada material, uma vez que os efeitos de ambos os institutos guardam estreita semelhança. Pretende-se, ainda, analisar comparativamente os institutos da estabilização da tutela antecipada e da coisa julgada material, estabelecendo-se as diferenças entre ambos. Por fim, intenta-se analisar criticamente a efetiva contribuição do instituto da estabilização da tutela antecipada para o sistema processual.

O primeiro capítulo do trabalho discorre sobre a tutela provisória antecipada e sua importância para a efetividade da tutela jurisdicional, analisando-se a questão pelo prisma da celeridade da qual se revestem as decisões proferidas antecipadamente.

O segundo capítulo reflete sobre a relevância da estabilização da tutela antecipada para a segurança jurídica, considerando-se o caráter preclusivo do qual se reveste a decisão antecipada que se torna estável e, conseqüentemente, imutável.

Por fim, o terceiro capítulo analisa os institutos da estabilização da tutela antecipada e a coisa julgada material, estabelecendo as suas diferenças e verificando a possibilidade de que ambos convivam harmonicamente no ordenamento processual.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem

viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Umas das principais questões que permeiam a discussão acerca da tutela jurisdicional e sua utilidade prática é aquela referente à sua efetividade.

A tutela jurisdicional só terá utilidade se ela for efetiva, ou seja, se for capaz de produzir, no plano da realidade dos fatos, os efeitos esperados que são a proteção de direitos violados, a solução dos conflitos de interesses e a pacificação social.

Ademais, tal efetividade apenas se configurará se a tutela de direitos almejada por quem busca a justiça for prestada em tempo hábil a garantir a proteção. A tutela jurisdicional, portanto, deve ser prestada em tempo capaz de produzir o efeito protetivo que dela se espera.

Vale lembrar que já no início do século passado, em 1921, Rui Barbosa, nosso importante jurista, alertava a todos para os efeitos nocivos que o decurso do tempo produz na prestação jurisdicional. Em suas próprias palavras, “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”¹.

Essa reflexão traduz a ideia de que os demandantes que recorrem ao judiciário em busca de tutela jurisdicional que solucione seus conflitos de interesses não podem ficar aguardando indefinidamente a realização da justiça buscada. Se tal justiça não for efetivada em tempo hábil, corre-se o risco de que venha tarde, quando o direito que se buscou proteger pode já ter perecido, tornando inócua a prestação jurisdicional.

O Poder Judiciário disponibiliza para os jurisdicionados, como um dos meios através dos quais se pode obter a tutela de direitos, o processo judicial. A garantia de acesso à Justiça tem assento constitucional, dispondo a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito².

¹ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edições do Senado Federal. v. 271. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, p. 58. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 30 out. 2024.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Nas palavras de Fux:

à luz do "princípio do acesso à justiça", consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que tem como corolário o direito imposterável à adequada tutela jurisdicional, não podia o legislador escusar-se de prever a "tutela urgente", sob pena de consagrar tutela "tardia e ineficiente", infirmo a garantia constitucional por via oblíqua, na medida em que "justiça retardada é justiça denegada".³

Portanto, com a lesão ou ameaça de lesão a direitos nasce para o seu titular a garantia de poder acionar o judiciário, através do processo judicial, em busca de proteção ou reparação do direito violado ou ameaçado, as quais serão prestadas pela tutela jurisdicional.

Essa proteção será prestada, como regra, ao final do processo, no qual sejam assegurados aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme mandamento disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal⁴.

Assim, não se pode perder de vista que o processo judicial é mero instrumento que visa à obtenção da tutela jurisdicional capaz de concretizar a solução dos conflitos de interesses e a pacificação social.

O processo judicial, porém, como meio de solução de conflitos, sofre as mais duras críticas baseadas na morosidade de sua tramitação. O modelo de processo adotado somado à escassez de recursos do judiciário para fazer frente à sempre crescente demanda resultam num ritmo de tramitação processual que não é capaz de atender à velocidade da vida moderna.

Como ensina Fux:

o processo [...] passou, no limiar de um novo século, a submeter-se ao desafio da efetividade, postulado moderno que exige a aptidão dos instrumentos de tutela à consecução dos fins para os quais foram constituídos. Sob essa ótica, fartas as críticas acerca da natural demora da prestação jurisdicional, gerando insatisfação prática e jurídica para aqueles que se veem compelidos a recorrer ao Judiciário na busca da solução de seus conflitos.⁵

Como se sabe, o volume da demanda é sempre maior que a capacidade de resposta do Poder Judiciário, fazendo com que muitos processos permaneçam em tramitação por tempo além do razoável, sendo esta uma das mais graves críticas dirigidas ao poder jurisdicional estatal. Tal demora no trâmite processual pode, inclusive, resultar em uma prestação jurisdicional tardia e, por isso, inútil.

A própria Constituição determina, em seu art. 5º, LXXVIII, que a todos sejam assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

³ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 106

⁴ BRASIL, ref. 2

⁵ FUX, Luiz, ref. 3, p.101

tramitação⁶, reconhecendo assim a necessidade de se evitar o quanto se possa o ônus do tempo para o trâmite processual.

Como ressalta Fux:

considera-se, assim, efetivo o processo que confere, no menor lapso de tempo, a solução adequada ao conflito levado à submissão decisória da justiça. O processo, enfim, é tanto mais eficaz quanto mais rápido for seu resultado.⁷

Se por um lado a demora do Judiciário é nociva para qualquer processo, já que o cidadão tem que esperar muito tempo para obter a solução de seu conflito de interesses, por outro lado, para determinados processos que têm como causa de pedir situações de urgência vivenciadas pelas partes, tal demora pode ser fatal para o direito que se espera tutelar.

Decorre daí a necessidade de se buscar instrumentos que busquem atender melhor à prestação da tutela jurisdicional em tempo mais adequado à necessidade do jurisdicionado.

Um dos instrumentos úteis criados pelo sistema processual para garantir a tutela jurisdicional em tempo hábil para o jurisdicionado é o sistema de tutelas provisórias de urgência. Através desse sistema, o pedido de tutela jurisdicional é apreciado no momento em que é formulado, não sendo necessário aguardar o final do processo. Preenchidos os requisitos necessários, a tutela será deferida com base em um juízo de probabilidade e não de certeza, ganhando-se tempo na busca de proteção do direito do demandante.

Tais tutelas são provisórias, ou seja, poderão ser revistas ao longo do trâmite processual, conservando, porém, sua eficácia durante toda a pendência do processo⁸, conforme art. 296 do Código de Processo Civil. São baseadas em juízo de probabilidade, fruto de cognição sumária, e não em juízo de certeza, fruto de cognição exauriente.

Se por um lado são rápidas, por outro lado são precárias, justamente para compensar a cognição sumária, um exame menos profundo da causa, baseada em juízo de probabilidade. Ao longo do processo a cognição vai se aprofundando até se tornar exauriente, dando origem a uma decisão fundada em juízo de certeza.

A tutela antecipada, como uma das espécies de tutela provisória, é um desses instrumentos. Sua importância decorre da possibilidade de se obter, em tempo anterior àquele no qual será proferida a decisão final de mérito, a almejada tutela jurisdicional com a

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

⁷ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.107

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

corresponde proteção de direitos. Ou seja, se em regra a decisão de mérito só é proferida ao final do processo, depois de percorridos os caminhos do contraditório e da ampla defesa, há, entretanto, situações de urgência nas quais aguardar o final do processo, para só então se obter uma decisão de certeza, seria fatal para o direito do demandante.

Há situações em que, devido à urgência da parte, será pouco efetiva, senão de todo inútil, a tutela jurisdicional prestada ao final do processo, após o longo e detalhado trâmite processual até a decisão final de mérito. Dessa forma, de nada adiantaria à parte agudar todo o trâmite processual pois ao final, com a decisão judicial em mãos, não se teria mais o que proteger, ou seja, a decisão final não surtiria mais efeitos esperados e seria, portanto, inútil.

Observa-se assim que o ordenamento, atento às situações de urgência capazes de frustrar a expectativa dos demandantes de alcançarem a justiça através da tutela jurisdicional, criou mecanismos capazes de minimizar o efeito do tempo nos processos. As tutelas de urgência são instrumentos que têm esta função: permitir o acesso à justiça de forma efetiva, evitando que da demora do processo possa decorrer danos ao direito material do demandante ou à própria efetividade do processo.

Por esse motivo, o sistema processual criou meios de se admitir a análise jurisdicional de um pedido de tutela antes do momento adequado a uma decisão de certeza. A justiça, nesse caso, viria tarde, já que poderia não haver mais o que tutelar devido ao perecimento do direito do autor.

É para evitar situações como essa que se revela útil o instituto da tutela antecipada, também chamado de tutela satisfativa ou tutela de urgência, pois permite que o Juiz, à luz da necessidade de urgência da parte, antecipe a proteção almejada, a qual, em situações sem o caráter de urgência, somente é prestada com a decisão final, ao fim de todo o trâmite processual.

Nas lições de Alexandre Câmara:

para casos assim, impõe-se a existência de mecanismos capazes de viabilizar a concessão, em caráter provisório, da própria providência final postulada, a qual é concedida em caráter antecipado (daí falar-se em *tutela antecipada de urgência*), permitindo-se uma satisfação provisória da pretensão deduzida pelo demandante.⁹

A tutela antecipada é, portanto, fruto de cognição sumária (juízo de probabilidade) do Magistrado que decide com base nos elementos capazes de lhe convencer no momento da análise do pleito. Nada impede que após a cognição exauriente (juízo de certeza), realizada após todo o trâmite processual, aquela decisão proferida em sede de tutela antecipada possa ser

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.162

revista, uma vez que a mesma foi proferida com base na situação de urgência e sem todos os elementos que foram agregados ao processo ao longo do trâmite processual.

Trata-se, portanto, de instituto que confere maior efetividade à tutela jurisdicional buscada através do processo. Naquelas situações em que, tendo em vista a urgência, não se pode esperar todo o trâmite processual, sob pena de perecimento do direito que se busca proteger, será possível antecipar a decisão judicial, preservando-se assim a utilidade da tutela jurisdicional e garantindo-se a efetiva proteção constitucional de direitos.

Ainda Alexandre Câmara:

[...] a *tutela de urgência satisfativa* (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (*perigo de morosidade*).¹⁰

Assim, observa-se a sumarização da cognição referente aos requerimentos de tutela antecipada. A decisão que lhe aprecia é baseada em juízo de mera probabilidade, uma vez que assim impõe a necessidade de urgência do requerente. Ocorre então uma maior valorização da celeridade processual a fim de que a tutela jurisdicional tenha a efetividade necessária e esperada.

2. RELEVÂNCIA DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA A SEGURANÇA JURÍDICA

O Código de Processo Civil de 2015 prevê em seu art. 294, parágrafo único, que a tutela provisória de urgência pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental¹¹.

O requerimento incidental é aquele que pode ser feito em qualquer momento do processo, incidindo em qualquer fase processual. Assim, a tutela de urgência pode ser requerida pelo autor na petição inicial ou pelo réu na contestação, caso ofereça reconvenção, ou pode ainda ser requerida ao longo do processo através de simples petição.

A outra forma de se requerer a tutela provisória de urgência é o requerimento antecedente. Neste caso, o requerimento é antecedente a uma futura demanda principal e neste caso, de acordo com o art. 303 do CPC, pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.162

¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.¹²

Esclarece Alexandre Câmara que:

[...] havendo urgência extrema, poderá o demandante limitar-se a, na petição inicial, requerer a tutela de urgência satisfativa, com a indicação do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se busca realizar e da situação de perigo de dano iminente (art. 303), além do valor da causa (art. 303, § 4º).¹³

O procedimento previsto para a tutela antecipada requerida em caráter antecedente estabelece que uma vez concedida a tutela, após a devida citação e intimação do réu, se este não interpuser recurso contra a decisão de concessão, a referida tutela se tornará estável, conforme art. 304 do CPC.

A estabilização da tutela antecipada trata-se de importante inovação introduzida em nosso ordenamento pelo Código de Processo Civil de 2015, atento à morosidade na tramitação dos processos em nosso Judiciário e em busca de maior efetividade das decisões judiciais.

Sobre o a estabilização da tutela antecipada, esclarece Humberto Dalla que:

trata-se de uma nova forma de manifestação de preclusão lógica, baseada na tácita aceitação da decisão. É exigido mais empenho do réu, para quem não basta simples pedido de reconsideração; é necessário recorrer, pagando custas, no que se presume um efetivo interesse e uma viável tese defensiva.¹⁴

Importante salientar que para que ocorra a referida estabilização, além da omissão do réu quanto à interposição de recurso contra a decisão que concedeu a medida, será também necessária, conforme art. 303, § 1º, I do CPC, a omissão do autor quanto ao aditamento da inicial, demonstrando, assim, que se satisfaz com a referida decisão e que não prosseguirá com o processo em busca da tutela definitiva.

Portanto, de acordo com o art. 304, § 1º e 3º do CPC, caso o autor não adite a petição inicial e o réu não interponha recurso contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, o processo será extinto, mas a referida tutela conservará os seus efeitos, tornando-se estável.

Uma vez estabilizada, e extinto o processo, a tutela antecipada conservará os seus efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada em ação autônoma em que qualquer das partes poderá demandar a outra com essa finalidade, conforme art. 304, § 2º e 3º.

Resta ainda mencionar que o prazo para que qualquer das partes demande a outra, em

¹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.166

¹⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.520

ação autônoma, com o objetivo de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada será de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Decorrido esse prazo, de acordo com o art. 304, § 5º do CPC, o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estará extinto e a mesma conservará os seus efeitos definitivamente, malgrado a decisão que a concedeu não faça coisa julgada, conforme § 6º do mesmo artigo legal.

O instituto da estabilização da tutela antecipada, introduzido em nosso ordenamento pelo Código de Processo Civil de 2015, configura importante ferramenta de consolidação da segurança jurídica.

Nas palavras de Marinoni:

o objetivo da regra que prevê a estabilização da tutela antecipada é, por um lado, eliminar a necessidade de discussão de uma questão que, diante da conduta do réu, não gera mais controvérsia, e, de outro, outorgar capacidade de produzir efeitos a uma decisão interna a um processo que resulta extinto sem resolução do mérito.¹⁵

Fica evidente, assim, que eliminando a possibilidade de discussões acerca da questão decidida, deixando a mesma de gerar controvérsias e conflitos, o ordenamento está trabalhando em prol da segurança jurídica pois institutos como a referida estabilização têm o condão de solucionar os conflitos, fomentando a pacificação social.

Todo o sistema de preclusões do ordenamento, aliás, tem por objetivo primordial prestigiar a segurança jurídica, uma vez que toda situação jurídica não alcançada por preclusão mantém em aberto questões indefinidas que acabam por prolongar sempre a litigiosidade.

Voltando os olhos para a estabilização da tutela antecipada, observa-se que o autor obtém, com a concessão da medida, a almejada proteção urgente de seu direito material e, caso não haja recurso por parte do réu, ficarão estáveis os efeitos da decisão com um duplo benefício: maior rapidez para a satisfação da pretensão do autor e maior segurança jurídica para as partes com a imutabilidade dos efeitos da decisão.

Como afirma Didier:

a estabilização normalmente é algo positivo para o autor. A estabilização da decisão que antecipa os efeitos de tutela condenatória, por exemplo, permite a conservação de efeitos executivos, mostrando-se útil e satisfatória se perenizada.¹⁶

Deve ser ainda mencionado, ao contrário do que se possa imaginar à primeira vista,

¹⁵ MARINONI, Luis Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.225

¹⁶ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – vol. 2**. 18. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 774

que a estabilização dos efeitos da tutela antecipada poderá ainda ser vantajosa para o réu pois sua omissão quanto à interposição de recurso poderá isentá-lo dos ônus da sucumbência ou, pelo menos, mitigá-los.

Ainda Didier:

[...], é possível vislumbrar uma vantagem para o réu em permanecer silente, em não impugnar a decisão que concede a tutela antecipada antecedente, permitindo a sua estabilização: a diminuição do custo do processo (art. 701, caput e § 1º, do CPC, aplicáveis aqui por analogia).¹⁷

Outra vantagem para o réu que não recorre é a segurança jurídica que poderá obter com a estabilização da tutela antecipada pois ele terá certeza desde então dos efeitos da decisão à qual estará submetido, os quais poderão se modificar, para o bem ou para o mal, caso o processo não seja extinto e prossiga.

Neste ponto, vale mencionar a lição de Daniel Assumpção:

a estabilização da tutela antecipada mantém a decisão concessiva gerando efeitos até que uma nova ação seja proposta e os casse, enquanto que, tendo o processo continuidade, será possível, a qualquer tempo, a revogação da tutela antecipada.¹⁸

Necessário mencionar mais uma vez Didier que assevera:

aliás, bem pensadas as coisas, o instituto da estabilização da tutela provisória satisfativa serve mais ao réu do que ao autor: torna o processo mais barato, pois não contratará advogado para si e pagará menos ao advogado do autor, e ainda evitará a formação de precedente, já que o processo será extinto incontinenti, sem solução do mérito.¹⁹

O instituto da estabilização, assim, acaba sendo um incentivo para que o réu que reconheça e aceite a decisão não interponha recurso contra a mesma.

Portanto, por todos os ângulos pelos quais se observe a questão, pode-se concluir que o instituto da estabilização da tutela antecipada milita a favor da segurança jurídica, celeridade processual e efetividade das decisões judiciais.

3. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E SUA COMPATIBILIDADE COM A COISA JULGADA MATERIAL

Expostas, então, a importância da tutela antecipada para a efetividade da tutela

¹⁷ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – vol. 2**. 18. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p.774

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p.555

¹⁹ DIDIER Jr., Fredie, ref. 17

jurisdicional e a relevância de sua estabilização para a segurança jurídica, resta necessária a análise da relação entre o instituto da estabilização e a coisa julgada.

Inicialmente ressalte-se que o legislador foi expresso, conforme art. 304, § 6º do CPC, ao dispor que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada²⁰, mas os efeitos dessa decisão, uma vez estabilizada, só serão atingidos por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação autônoma ajuizada por uma das partes.

Ademais, como já dito, o prazo para que qualquer das partes demande a outra, em ação autônoma, com o objetivo de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada será de dois anos (contados da ciência da decisão que extinguiu o processo), findo o qual estará extinto o referido direito de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada e a mesma conservará os seus efeitos definitivamente.

Observam-se, assim, dois períodos distintos: o período de dois anos a partir da ciência da decisão que extingue o feito após a estabilização da tutela antecipada e o período que se inicia após o referido biênio e se prolonga indefinidamente.

Durante o primeiro período mencionado, fala-se em estabilidade, mas não em imutabilidade, pois justamente durante tal prazo de dois anos quaisquer das partes poderá demandar a outra, em ação autônoma, com o objetivo de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada. Ou seja, a tutela estabilizada poderá ser modificada por decisão em ação autônoma.

Segundo Fux:

essa estabilização de efeitos não se confunde com a coisa julgada (como expressamente consigna o § 6º do art. 304), pois a decisão poderá ser revista, reformada ou invalidada em ação ajuizada por qualquer das partes. Não obstante, seus efeitos serão mantidos enquanto não seja revista, reformada ou invalidada por nova decisão.²¹

Após o primeiro período mencionado, ou seja, após os dois anos a partir da ciência da decisão que extingue o feito após a estabilização da tutela antecipada, a estabilidade se transforma em imutabilidade pois estará extinto o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada e os seus efeitos perdurarão definitivamente.

Torna-se, assim, imperioso comparar a imutabilidade dos efeitos da tutela antecipada estabilizada (após o decurso do prazo de dois anos para a rever, reformar ou invalidar) com a coisa julgada material, a fim de se definir se configuram institutos idênticos.

O primeiro elemento a diferenciar os dois institutos é a profundidade da cognição na

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

²¹ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.127

qual se fundamenta um e outro.

Como se sabe, de acordo com o art. 502 do CPC, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.²²

Logo, conclui-se que tal decisão, apta à imutabilidade e à indiscutibilidade, deve ser fruto de cognição exauriente, através da qual o magistrado alcance um juízo de certeza acerca da questão posta em julgamento.

A decisão passível de estabilização no caso da tutela antecipada, porém, não é fruto de cognição exauriente, mas de cognição sumária, baseada em juízo de probabilidade. O magistrado, dada a situação de urgência, realiza um exame menos profundo da causa, julgando pela aparência.

Novamente Fux:

a pouca verticalidade da cognição autoriza o juízo de verosimilhança, permitindo ao magistrado que julgue pelas aparências (*fumus bani juris*), relegando para a tutela definitiva o *iudicium* de certeza (cognição exauriente) necessário às decisões que tendem a perenizar-se no tempo como a última palavra oficial do Judiciário.²³

Acerca da expressa previsão legislativa, disposta no art. 304, § 6º do CPC, no sentido de que a decisão que concede a tutela não faz coisa julgada, ensina Daniel Assumpção que:

o dispositivo é comemorado pela melhor doutrina, que mantém tradição do direito pátrio de reservar a coisa julgada apenas a decisões proferidas mediante cognição exauriente. Afinal, não parece ter muito sentido lógico se conferir a imutabilidade e indiscutibilidade, próprias da coisa julgada material, a uma decisão proferida mediante cognição sumária. A certeza se torna imutável e indiscutível, a probabilidade não.²⁴

Observa-se, assim, que o regramento processual é expresso ao afirmar que a decisão, não desafiada por recurso, que concede a tutela antecipada não faz coisa julgada, mas conserva os efeitos, ou seja, torna-se estável.

Ademais, além do fato de tal decisão provir de cognição sumária, a postura omissiva do réu em dela recorrer tem como consequência a extinção do processo sem resolução de mérito.

A extinção do processo sem resolução de mérito, como consequência da omissão do réu em recorrer da decisão que concedeu a tutela antecipada, pode ser mencionada como outro elemento que diferencia a estabilização da tutela antecipada e a coisa julgada material. A esta

²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

²³ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.104

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p.557

conclusão se chega pela simples análise do disposto no artigo 502 do Código de Processo Civil, o qual somente atribui a autoridade da coisa julgada material às decisões de mérito.

Portanto, o fato da decisão que concede a tutela antecipada ser fruto de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, somado à extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência da não interposição de recurso pelo réu, impedem nesse caso a formação da coisa julgada.

Ensina Alexandre Câmara que:

a decisão concessiva da tutela de urgência estável não faz coisa julgada (isto é, não se torna imutável e indiscutível), como estabelece expressamente o art. 304, § 6º, o que é consequência inexorável do fato de ter sido ela proferida com apoio em cognição sumária e não em cognição exauriente (sendo esta essencial para que a decisão judicial alcance a autoridade de coisa julgada). Seus efeitos, porém, se tornam estáveis e só podem ser afastados por decisão judicial que a desconstitua, proferida em demanda proposta por alguma das partes em face da outra.²⁵

Estabilizada a tutela antecipada e extinto o processo, inicia-se o prazo de dois anos durante o qual qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

Durante o curso desse prazo não há mesmo que se falar em coisa julgada tendo em vista que haverá a possibilidade de rediscutir, em processo autônomo, a questão decidida, bastando que uma das partes demande a outra. Durante esse prazo estamos diante de mera estabilidade dos efeitos da decisão, a qual ainda poderá ser revista em ação autônoma.

Decorrido o prazo de dois anos sem que qualquer das partes demande a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, tal medida se torna imutável e indiscutível. O que se tratava de mera estabilidade torna-se, assim, imutabilidade.

Poder-se-ia, então, questionar se neste caso, após o decurso de dois anos durante os quais a questão poderia ser revista, haverá a formação de coisa julgada. A resposta continua sendo negativa, assim como o é em relação ao período de estabilidade (antes da imutabilidade).

A esse respeito, leciona Daniel Assumpção que:

[...] após o decurso do prazo de 2 anos para o ingresso da ação prevista no § 2º do art. 304 do CPC, a concessão de tutela antecipada se torna imutável, e indiscutível. Pode-se dizer que não se trata de coisa julgada material, mas de um fenômeno processual assemelhado, mas a estabilidade e a satisfação jurídica da pretensão do autor estarão presentes em ambas.²⁶

Fica claro, portanto, que mesmo após o decurso do prazo de dois anos para revisão da

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.167

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p.557

tutela antecipada estabilizada não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista que a imutabilidade dos efeitos da decisão decorre de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Dessa forma, o instituto da estabilização da tutela antecipada, ao prever a possibilidade de que uma decisão proferida em sede de tutela antecipada (cognição sumária) possa se tornar estável e, conseqüentemente, imutável, atribui a tal decisão força análoga à coisa julgada (cognição exauriente), mas que com ela não se confunde, uma vez que os referidos institutos tem fundamentos distintos.

Segundo Hartmann, ao final do prazo de dois anos sem a propositura de demanda para rediscutir os efeitos da tutela antecipada:

[...] não haverá a formação de coisa julgada, pois se trata de um provimento que foi concedido em juízo de cognição sumária, ou seja, com base em meras probabilidades, razão pela qual não pode aspirar uma imutabilidade do porte da ação rescisória. [...]. Trata-se, a toda evidência, de apenas uma opção legislativa por uma estabilidade da cognição sumária, prestigiando-se a probabilidade diante do comportamento omissivo do réu.²⁷

Justamente porque a estabilização da tutela antecipada não faz coisa julgada não há que se falar em cabimento de ação rescisória para rediscutir a questão estabilizada. Como, no caso de estabilização, o processo foi extinto sem apreciação do mérito, não há o que rescindir através de ação rescisória, já que tal ação pressupõe decisão de mérito transitada em julgado, conforme art. 966, do CPC.²⁸

Assim nos ensina Alexandre Câmara:

não havendo formação de coisa julgada, não se admite, em hipótese alguma, a "ação rescisória" como mecanismo de impugnação da decisão que tenha declarado estabilizada a tutela antecipada.²⁹

No mesmo sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) aprovou o enunciado 33 que dispõe: “Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência.”³⁰

Por sua vez, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aprovou o enunciado 27 que dispõe: “Não é cabível ação rescisória contra decisão

²⁷ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2023, p. 98

²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.167

³⁰ Enunciado nº 33 do **Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Disponível em: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024. Acesso em: 30 out. 2024.

estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015.”³¹

Reforça-se, assim, a ideia de imutabilidade dos efeitos da tutela antecipada após o decurso do prazo de dois anos para a propositura de demanda autônoma que objetive rediscutir a questão decidida.

Durante aquele prazo qualquer das partes poderá, através de ação que faz as vezes de ação rescisória, demandar a outra para revisão da decisão. Após tal prazo, estará extinto o direito de rediscutir a questão através de ação autônoma e não será cabível a ação rescisória, tendo em vista a previsão expressa de que a decisão que concede a tutela não faz coisa julgada, bem como a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Para Humberto Dalla:

decorrido o prazo de dois anos, sucederá o fenômeno da superestabilização ou estabilidade qualificada. Trata-se, como dito, de uma imutabilidade diversa da coisa julgada, pela cognição sumária que a precede e o exclusivo efeito negativo da mesma.³²

Pode-se ainda extrair outra diferença entre a estabilização da tutela antecipada e a coisa julgada material. No caso da tutela antecipada, a estabilização após os dois anos para rediscussão atinge os efeitos da decisão. Já no caso da coisa julgada material é o próprio conteúdo da decisão que se torna imutável.

É esta a lição de Didier:

além disso, após os dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles - a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o conteúdo da decisão, não sobre seus efeitos; é o conteúdo, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada. Assim, mesmo depois do decurso do prazo de dois anos para propositura da ação autônoma com pedido de revisão, reforma ou invalidação dessa decisão, não há que se falar em coisa julgada – continua ela simplesmente estabilizada.³³

Dessa forma, compreende-se que a coisa julgada material reveste o conteúdo da decisão de mérito, impedindo a sua rediscussão e tornando a própria decisão imutável. A estabilização da tutela antecipada, por sua vez atinge apenas os efeitos da decisão, ou seja, sua eficácia e não o seu conteúdo.

³¹ BRASIL. Enunciado nº 27 da **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf> Acesso em: 30 out. 2024.

³² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 528

³³ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – vol. 2**. 18. ed. São Pulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 783

Nas palavras de Marinoni:

deixe-se claro, enfim, que não é o conteúdo da decisão que se torna imutável e indiscutível. A decisão não produz coisa julgada, como anuncia o § 6º do art. 304. É a tutela do direito que se prolonga no tempo ou, mais claramente, são os seus efeitos concretos - fisicamente exauridos ou não - que perduram.³⁴

Continua Marinoni:

o direito afirmado provável ou a questão jurídica decidida com base em cognição sumária podem voltar a ser discutidos pelo demandado em qualquer processo. O art. 304 quis apenas advertir que, para pretender a invalidação ou a reforma da específica tutela concedida, o réu deve propor ação de revisão no prazo de dois anos.³⁵

Conclui-se, dessa forma, que a estabilização da tutela antecipada antecedente, importante inovação trazida para o ordenamento pelo Código de Processo Civil de 2015, apesar de guardar certa similaridade com a coisa julgada material, com ela não se confunde.

Enquanto a coisa julgada material torna imutável o conteúdo da decisão de mérito, fruto de cognição exauriente, baseada em juízo de certeza, a estabilização da tutela antecipada torna perenes os efeitos de uma decisão fruto de cognição sumária, baseada em juízo de probabilidade.

Portanto, por se tratar de institutos diferentes, com aspectos e normatizações distintas, os mesmos podem conviver harmonicamente no ordenamento processual, cada um com seu específico âmbito de incidência, contribuindo cada um à sua medida para a solução dos conflitos e a pacificação social.

CONCLUSÃO

O trabalho apresentado objetivou demonstrar que o sistema das tutelas provisórias, e em especial a tutela antecipada, representa importante instrumento para a busca da celeridade processual, da efetividade da tutela jurisdicional e da segurança jurídica.

Verificou-se a importância da tutela antecipada, como espécie de tutela provisória, para a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que antecipa a proteção de direitos que, em regra, é deferida na sentença de mérito ao final do processo, quando eventualmente pode ser inútil pelo tempo decorrido entre o requerimento e a sentença.

Ressaltou-se que o acesso à justiça é uma garantia constitucional e o exercício desse

³⁴ MARINONI, Luis Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 232

³⁵ MARINONI, Luis Guilherme, ref. 34, p. 238

direito é instrumentalizado através do processo, conduzido com estrita submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que acarreta, via de regra, um longo tempo de tramitação.

Refletiu-se que a sempre crescente demanda e as limitações do judiciário provocam a morosidade da tramitação processual que atenta contra a velocidade da vida moderna. Tal demora no trâmite processual pode, inclusive, resultar em uma prestação jurisdicional tardia e, portanto, inútil.

Diante de tal cenário, verificou-se que o sistema de tutelas provisórias atende à necessidade de uma prestação jurisdicional em tempo hábil à salvaguarda de direitos, contribuindo, dessa forma, para a efetividade da tutela jurisdicional.

Restou ainda demonstrado que a estabilização da tutela antecipada tem grande relevância para a segurança jurídica. Ficou evidente que, eliminando a possibilidade de discussões acerca da questão decidida, a qual deixa de gerar controvérsias, o ordenamento processual contribui para a segurança jurídica, solucionando os conflitos e fomentando a pacificação social.

Verificou-se também que a estabilização da tutela antecipada decorre de uma decisão fruto de cognição sumária, baseada em juízo de probabilidade, o que não a impede de produzir efeitos estáveis, os quais se tornam imutáveis diante da inércia das partes em rediscutir a questão em ação autônoma.

Observou-se também que, apesar de guardar certa semelhança, a estabilização da tutela antecipada e a coisa julgada material se diferenciam por alguns elementos, dos quais o mais evidente é a profundidade da cognição exercida em cada instituto.

A estabilização da tutela antecipada decorre de cognição sumária, baseada em juízo de probabilidade, ou seja, um exame menos profundo da causa, julgando pela aparência. A coisa julgada material, por sua vez, provém de cognição exauriente, baseada em juízo de certeza acerca da questão posta em julgamento.

Compreendeu-se, ainda, que a estabilização da tutela antecipada acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de recurso do réu contra a decisão de concessão da medida. Já a coisa julgada material é a autoridade que torna imutável a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Restou evidenciado também que no caso da tutela antecipada a estabilização atinge os efeitos da decisão. Já no caso da coisa julgada material é o próprio conteúdo da decisão que se torna imutável.

Após todo o exposto, concluiu o presente trabalho que, ainda que semelhantes, os institutos da estabilização da tutela antecipada e da coisa julgada material possuem importantes

elementos de diferenciação, com aspectos e normatizações distintas, e que, portanto, podem conviver harmonicamente no ordenamento processual, cada um com seu âmbito de incidência, contribuindo para a solução dos conflitos e a pacificação social.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edições do Senado Federal. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. v. 271. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbo_sa.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. Barueri, [SP]: Atlas, 2022.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. v.2.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2023.

MARINONI, Luis Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil comentado**. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.